

**PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2025
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2025
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
OBJETO: Contratação de organização contábil para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Processo Administrativo nº 066/2025**, instaurado pela Secretaria Municipal de Administração, visando a contratação de organização contábil para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, aplicados ao Executivo Municipal de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2025.

A contratação está avaliada em **R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais), divididos em **12 parcelas mensais de R\$ 40.000,00**, conforme proposta apresentada pela empresa **L. N. de Souza Junior – ME**.

O processo foi autuado sob a modalidade Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização da empresa, sendo inviável a competição.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. REGULARIDADE DOCUMENTAL**

Foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pelos arts. 18, 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

- Formação da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência;
- Proposta da empresa;
- Justificativa da Inexigibilidade;
- Autorização de abertura e formalização do processo;
- Solicitação e declaração de dotação orçamentária;

Lucas Santhiago G. Barroso**Controlador Geral do Município****Matricula nº 17344-1**



- Parecer Jurídico favorável;
- Solicitação de análise pelo Controle Interno.

2. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que licitações são a regra, admitindo exceções expressamente previstas em lei.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, III, “c”, prevê a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando comprovada a notória especialização.

O processo também observa:

- Art. 18 e 72 da Lei nº 14.133/2021 (fase preparatória e documentos obrigatórios);
- Art. 16 da LC 101/2000 (LRF), por meio da declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao Controle Interno a responsabilidade de verificar a conformidade da contratação.

3. JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que:

A inexigibilidade deve estar **robustamente fundamentada e acompanhada de documentação que comprove a notória especialização** (Acórdão TCU nº 775/2016 – Plenário);

Entende-se :

A simples alegação de inviabilidade de competição não é suficiente, devendo o processo **demonstrar que a escolha da empresa atende ao interesse público com economicidade e eficiência** (Acórdão TCU nº 2.471/2019 – Plenário);

Tampouco, sabe-se:

É imprescindível a demonstração de compatibilidade de preços com o mercado, ainda



que não haja disputa competitiva (Acórdão TCU nº
2.731/2015 – Plenário).

No presente caso, os documentos acostados comprovam a notória especialização da empresa e a compatibilidade dos valores com contratações similares em outros municípios.

III – ANÁLISE DE RISCOS E VALIDADE

Não foram identificadas pendências que comprometam a legalidade ou a validade do processo.

A contratação atende aos princípios da legalidade, transparência, economicidade e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da CF/88.

O processo encontra-se apto a ser homologado, com segurança jurídica e respaldo legal.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, este Controle Interno conclui que o **Processo Administrativo nº 066/2025**, referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, encontra-se regular e devidamente instruído, observando a legislação aplicável e a jurisprudência do TCU.

Assim, opino **POSITIVAMENTE** pela viabilidade e legalidade da contratação direta da empresa **L. N. de Souza Junior – ME**, via **Inexigibilidade de Licitação nº 017/2025**, no valor de **R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)**, pelo prazo de **12 meses**, conforme dotação orçamentária disponível e parecer jurídico favorável.

Campestre do Maranhão/MA, 30 de julho de 2025.

Lucas Santhiago G. Barroso
Controlador Geral do Município
Matrícula nº 17344-1

LUCAS SANTHIAGO GONÇALO BARROSO
Controlador-Geral do Município
Matrícula nº 17344-1